



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício nº 11289/2017

Brasília, 31 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador PAULO PAIM  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPIPREV

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 144579

PACTE.(S) : MAURICIO DA SILVA FERREIRA  
IMPTE.(S) : DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA (19397/DF, 133054/RJ,  
87553A/RS, 241286/SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
SENADO FEDERAL - CPIPREV

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Ademais, solicito informações conforme requerido na referida decisão.  
Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em epígrafe.

Apresento testemunho de consideração e apreço.

**Patrícia Pereira de Moura Martins**  
Secretaria Judiciária  
*Documento assinado digitalmente*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**URGENTE!**

**MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA**, brasileiro, sacerdote e **Reitor da Universidade Católica de Salvador** (UCSAL), inscrito no Registro Geral (RG) n.º 0356898202 - SSP/BA e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 765.683.005-78, com endereço profissional à no Largo da Palma, Mouraria - Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040-170, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII, art. 102, inciso I, alínea "I", ambos da CR<sup>1</sup>, além do art. 647 e seguintes, do CPP<sup>2</sup>, ajuizar

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE ORDEM LIMINAR**

contra o **Excelentíssimo Senhor Senador Paulo Paim**, Presidente da CPI<sup>3</sup> criada pelo Requerimento n.º 161, de 2017, do Senado Federal, pois tendo sido o paciente **intimado** na forma do art. 148, do RI<sup>4</sup> do Senado Federal, não lhe foi garantido o direito de manter-se calado ou de consultar e de se fazer acompanhar por advogados no referido ato. Em casos precedentes, é notório que **por abuso** dos integrantes de CPIs

1. Constituição da República (CR).
2. Código de Processo Penal (CPP).
3. Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).
4. Regimento Interno (RI).

pretéritas foram dadas ordens de prisão contra pessoas ouvidas nessas condições apenas porque buscaram exercer as garantias mais básicas do **due process of law**, notadamente ampla defesa e contraditório, fatos estes que justificam o temor que tal abuso seja reiterado nesse caso concreto.

## Parte 1: Intimação por e-mail

### Ausência de observância de garantias da pessoa intimada

#### Inviabilidade de acesso aos autos da CPI

Na data de **25 de abril de 2017** foi encaminhado e-mail pelo Sr. Marcelo Assalife Lopes, da COCETI<sup>1</sup> do Senado Federal, momento em que este deu ciência de **intimação** de ordem do Excelentíssimo Senhor Senador Paulo Paim para que o Reitor Padre Maurício da Silva Ferreira participasse de reunião da Comissão a ser realizada **no dia 1º de junho de 2017, às 9h**, no Plenário n.º 19 da Ala do Senador Alexandre Costa, Anexo III do Senado Federal.

Embora o Ofício n.º 88/2017 -CPIPRev informe que o paciente será ouvido na condição de “convidado”, utiliza como base legal para essa convocação o art. 148, do RI do Senado Federal, o que **impõe** ao citado convite a natureza de **intimação**.

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, **tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados**, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se,

---

1. Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Intimação por e-mail: Ausência de observância de garantias da pessoa intimada

no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades. (grifos editados)

Para melhor entendimento, transcreve-se o Ofício determinando o comparecimento na forma relatada acima:



*Senado Federal  
Secretaria Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Coordenação de Comissões Especiais Temporâneas e Parlamentares de Inquérito*

Ofício nº 55/2017 - CPIPRev

Brasília, 25 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Reitor  
**Padre Mauricio da Silva Ferreira**  
Reitor da Universidade Católica do Salvador

Assunto: Convite (Requerimento 139 – CPIPRev)

Excelentíssimo Senhor Reitor,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 161 de 2017, do Senado Federal, com a finalidade de “*investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos*”, e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, convido V. Exa. para participar de reunião desta Comissão, a ser realizada no dia 1º de junho de 2017, às 9h, no Plenário nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa – Anexo II do Senado Federal.

Atenciosamente,

Senador Paulo Paim  
Presidente

Intimação por e-mail: Ausência de observância de garantias da pessoa intimada

A referida CPI teria como fato que justificou sua criação a **finalidade** de "investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e as despesas do sistemas, bem como todos os desvios de recursos". A **justificativa** para oitiva do paciente seria a oferta de esclarecimentos pelas cinco maiores Instituições de Ensino maiores devedoras da Previdência Social, **sem maiores especificações sequer da condição jurídica** em que serão ouvidos.

CPIPRev  
00139/2017

**REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CPIPREV**

85117754 714839-79

Requiero, nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam convidadas a prestar esclarecimentos perante esta Comissão parlamentar de Inquérito da Previdência Social (CIPREV) representantes das cinco instituições de ensino maiores devedoras da Previdência Social, conforme relatório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Sala da Comissão, 15 de maio de 2017.

Senador Hélio José  
Relator da CPIPREV

Dos fatos elencados, pode-se concluir que:

1. O convite é uma intimação para depoimento fulcrada no art. 148, do RI do Senado Federal;

Intimação por e-mail: Ausência de observância de garantias da pessoa intimada

2. Não houve prévio acesso aos autos;
3. Não foi indicada a qualidade jurídica em que será ouvido o paciente e nem se as declarações prestadas poderão ser usadas posteriormente contra ele ou contra a Universidade que representa;
4. Não foi garantido ao paciente o direito de manter-se calado ou de se fazer acompanhar e de consultar advogados;
5. Não foi garantido ao paciente o direito de exercer os direitos indicados no item 4, sem risco ao perecimento de sua liberdade de ir e vir.

Tais fatos, conforme a consolidada jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, justificam a concessão de **ordem de Habeas Corpus**.

## Parte 2: Liberdade de Ir e Vir

### Direito ao exercício das garantias processuais mínimas

**Consolidada Jurisprudência da Corte Suprema**

É notório que os Excelentíssimos Senhores Senadores Membros de CPI, embora sejam dotados de poderes típicos das autoridades judiciais, são políticos e por tal motivo sujeitos à exposição popular, à opinião pública. Também por isso, tornou-se comum a **espetacularização dos depoimentos** de pessoas convocadas por tais Comissões, **tendo essas sido constrangidas abusivamente com prisões e ameaças de prisões** apenas e tão só pelo de terem exercido direitos inerentes ao contraditório e ampla defesa, como se calarem ou serem acompanhadas por advogados ou a estes consultar antes de falar.

Liberdade de Ir e Vir: Direito ao exercício das garantias processuais mínimas

Os próprios precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal comprovam a afirmação feita no parágrafo acima, como se pode verificar da Ementa do Acórdão que julgou o Habeas Corpus n.º 79.244/DF, ainda **no ano 2000**:

EMENTA: I. CPI: **nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio**. Se, conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados. Não importa que, na CPI - que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar - a rigor não haja acusados: a garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos. Se o objeto da CPI é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, **do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas repostas entenda possam vir a incriminá-lo**: liminar deferida para que, comparecendo à CPI, nesses termos, possa o paciente exercê-lo, **sem novamente ser preso ou ameaçado de prisão**. II. Habeas corpus prejudicado, uma vez observada a liminar na volta do paciente à CPI e já encerrados os trabalhos dessa. (HC 79.244/DF; Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Julgamento em: 23/2/2000; Tribunal Pleno)

Vê-se, conforme relatado na Ementa acima transcrita, que o **paciente foi preso** e a ordem de Habeas Corpus concedida proibiu os membros da CPI de prendê-lo novamente ou de ameaçá-lo de prisão em função de suas respostas.

A mera determinação para que os convocados pela CPI assinem termos para prestar depoimento como testemunha, sem o prévio conhecimento sobre se tais informações serão usadas posteriormente contra eles e das constantes ameaças que sofrem durante seu depoimento deu causa, ainda no mesmo ano 2000, a nova ordem de Habeas Corpus, concedida no processo n.º 79.812, outorgando **salvo-conduto** ao paciente nos termos didaticamente listados em sua Ementa:

Liberdade de Ir e Vir: Direito ao exercício das garantias processuais mínimas

**E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO.** - **O privilégio contra a auto-incriminação** - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz **direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu**, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio **não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental**. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - **impede**, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, **a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado**. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (HC 79.812/SP; Relator Ministro Celso de Mello; Julgamento em 8/11/2000; Tribuna Pleno)

É importante ressaltar que a consolidada jurisprudência dessa Excelsa Corte Suprema determina que o direito ao silêncio deve ser exercido **segundo o critério daquele que presta depoimento**, não podendo ser coagido em razão de tal exercício. Nesse sentido, é expressa a decisão monocrática da Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie no Habeas Corpus n.º 86.232/DF, cujo excerto é transscrito abaixo:

(...)

3. O entendimento desta Corte a respeito do tema posto no habeas corpus é no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não mais que o destas. Logo, às Comissões Parlamentares de Inquérito poder-se-ão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes,

Liberdade de Ir e Vir: Direito ao exercício das garantias processuais mínimas

dentre os quais os derivados da garantia constitucional da não-auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados (HC 79.812, Celso de Mello; HC 79.244, Sepúlveda Pertence; HC 84.335, Ellen Gracie; HC 83.775, Joaquim Barbosa; HC 85.836, Carlos Velloso).

4. Diante do exposto, defiro a liminar para que o paciente seja dispensado de firmar termo de compromisso legal de testemunha, ficando-lhe assegurado o direito de se calar sempre que a resposta à pergunta, a critério dele, paciente, ou de seu advogado, possa atingir a garantia constitucional de não-auto-incriminação.

Comunique-se com urgência. Expeça-se salvo-conduto.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2005.

Ministra Ellen Gracie

Vice-Presidente

(art. 37, I, RISTF)

Como se verifica da ordem concedida no Habeas Corpus n.º 134.260, ainda **no ano de 2016**, constata-se a necessidade do ajuizamento do remédio constitucional para garantia de direitos comezinhos referentes à ampla defesa e contraditório pela pessoa intimada à depor à CPI:

*Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e sem dispensar o ora paciente de comparecer perante a CPI do CARE, defiro o pedido de medida liminar nos precisos termos expostos nesta decisão, em ordem a assegurar celeramente, ao paciente, em face da referida CPI: (a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; (b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por tratar-se de pessoa sob investigação, garantindo-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte de mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito; e (c) o direito de ser assistido por seus*

*Supremo Tribunal Federal*

HC 134260 MC / DF

Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento.

Caso a CPI ora apontada como coatora descumpre a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos Advogados impetrantes deste "writ" (e, por consequência, os direitos e garantias do ora paciente), fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação de seu constituinte no procedimento de inquérito, sem que se possa adotar contra eles - Advogados e respectivo cliente, o ora paciente - qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

Por todas as razões expostas, pode-se verificar que nos últimos vinte anos os constrangimentos derivados de membros de CPI contra pessoas intimadas por elas ainda é fato comum, tanto que tem dado causa a diversas concessões de ordens de Habeas Corpus, além de salvo-conduto. Esse é mais um caso, pois a intimação do paciente na condição de "convidado" é capciosa na medida em que a base utilizada jurídica utilizada pelo Senado Federal é justamente o art. 148, do RI do Senado Federal, que outorga ao paciente a condição de testemunha. Sendo isso evidente, as prerrogativas processuais dele devem ser preservadas.

## Parte 3: Concessão de Salvo-Conduto

### Requisitos à Ordem Liminar

#### Fumus Boni Iuris

O art. 5º, inciso XV e LV, da CR, garante a todos os seus cidadãos a liberdade de ir e vir e esta só pode ser excepcionalmente suspensa, segundo os casos taxativamente previstos constitucional e legalmente.

Concessão de Salvo-Conduto: Requisitos à Ordem Liminar

No mesmo sentido, o direito a ser assistido por advogado é previsto legalmente, além de ser **conditio sine qua non** ao exercício do **due process of law**.

**Constituição da República**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**Lei n.º 8.906, de 1994**

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

Sendo solidificada a jurisprudência sobre o tema, a concessão de **salvo-conduto** na hipótese dos autos é decorrente da observâncias das garantias constitucionais mais básicas aos seus cidadãos.

**Periculum in Mora**

Embora o e-mail com a intimação para comparecimento à CPI do Senado Federal tenha sido encaminhado dia 25/4/2017 (quinta-feira), o mesmo apenas foi encaminhado para conhecimento dos advogados do paciente na data de **30/5/2017** (terça-feira). Assim, no que toca à defesa técnica não houve qualquer desídia, pois tão logo tomou conhecimento dos fatos levou **no dia seguinte** ao conhecimento do Excelso Supremo Tribunal Federal a demanda, com vistas a preservar o direito de ir e vir

Concessão de Salvo-Conduto: Requisitos à Ordem Liminar

## Parte 4: Os Pedidos

### Considerações Finais

Por todos os fatos e argumentos expostos, **requer-se** seja garantido ao paciente **REITOR MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA**:

- 1. Liminarmente**, a concessão de Salvo-Conduto, garantindo-se o direito do paciente: **a)** exercer a prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação, sem que contra ele possa ser adotada qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade em razão do exercício regular de tal prerrogativa jurídica; **b)** o direito de ser dispensado de assinar termos de compromisso legal na condição de testemunhas ou de investigado sem prévia comunicação a respeito e prévio acesso aos autos do processo da CPI do Senado Federal em referência; **c)** o direito de ser assistido por Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso do seu depoimento;
- 2. Liminarmente**, a concessão de Salvo-Conduto ao Paciente e seus Advogados para que, na hipótese de descumprimento da Ordem Liminar concedida por essa Excelsa Corte Suprema, seja assegurado o direito de fazerem cessar imediatamente a participação do Paciente no procedimento de inquirição sem que a CPI do Senado Federal e seus Membros possam adotar quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade;
- 3. No mérito**, sejam confirmados os pedidos liminares, para concessão de Ordem de Habeas Corpus e também para declarar: **a)** o direito ao exercício da prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação, sem que contra ele possa ser adotada qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade em razão do exercício regular de tal

Os Pedidos: Considerações Finais

prerrogativa jurídica; **b)** o direito de ser dispensado de assinar termos de compromisso legal na condição de testemunhas ou de investigado sem prévia comunicação a respeito e prévio acesso aos autos do processo da CPI do Senado Federal em referência; **c)** o direito de ser assistido por Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso do seu depoimento;

**4.** Seja intimado o **Excelentíssimo Senhor Senador Paulo Paim** enquanto Presidente da CPI do Senado Federal criada pelo Requerimento n.º 161, de 2017, do Senado Federal, para prestar informações;

**5.** Seja intimado o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2017.

**Dyogo César Batista V. Patriota**

OAB-DF 19.397 OAB-SP 241.286 OAB-RS 87.553A

**Walter Dantas Baía**

OAB-SC 16.228-B

Os Pedidos: Considerações Finais

## Relação de Documentos

- Doc. 1 - Instrumento de Mandato;
- Doc. 2 - E-mail do Senado Federal - intimação da CPI;
- Doc. 3 - Ofício n.º 88/2017-CPIPREV;
- Doc. 4 - Requerimento 2017, CPI PREV;
- Doc. 5 - Acórdão - STF - HC n.º 72.944/DF;
- Doc. 6 - Acórdão - STF - HC n.º 79.812/SP;
- Doc. 7 - Acórdão - STF - HC n.º 86.232/DF;
- Doc. 7 - Acórdão - STF - HC n.º 134.260 MC/DF.

Os Pedidos: Relação de Documentos

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 144.579 DISTRITO FEDERAL

<b>RELATOR</b>	: MIN. GILMAR MENDES
<b>PACTE.(S)</b>	: MAURICIO DA SILVA FERREIRA
<b>IMPTE.(S)</b>	: DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTRO(A/S)
<b>COATOR(A/S)(ES)</b>	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CIPREV

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Dyogo Cesar Batista Viana Patriota e outros, em favor de Maurício da Silva Ferreira, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CIPREV.

A autoridade apontada como coatora é o Senador Paulo Paim, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura supostos atos ilícitos na contabilidade da Previdência Social (CIPREV), porquanto teria convocado o paciente a prestar esclarecimentos para fins de investigação parlamentar.

Segundo a inicial, a oitiva de Maurício da Silva Ferreira justifica-se por ser reitor de uma das cinco maiores instituições de ensino devedoras da Previdência Social.

O impetrante relata haver sido o paciente convocado a participar de reunião da CIPREV, na condição de convidado, agendada para o dia 1º.6.2017, às 9h, quinta-feira próxima.

Nesta Corte, alega, em suma, que o convite é uma intimação para depoimento fulcrada no art. 148 do RI do Senado Federal. No entanto, explica que não houve acesso prévio aos autos.

Argui, outrossim, que não teria sido indicada na convocação a qualidade jurídica em que o paciente será ouvido e, tampouco, se as declarações prestadas poderão ser utilizadas posteriormente em seu desfavor ou contra a Universidade que representa.

Postula, liminarmente, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, para que lhe seja garantido o direito de: I) permanecer em silêncio durante a reunião, sem que contra ele possa ser adotada qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; II) não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou

## HC 144579 MC / DF

testemunha; III) não se autoincriminar; IV) ser assistido por advogados.

É o breve relatório.

### **Passo a decidir.**

Numa análise preliminar, característica desse momento processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Em recentes ocasiões de deferimento de medidas liminares, cujos pedidos eram similares ao destes autos (cf., nesse particular, o HC 88.228-DF, decisão de 13.3.2006, DJ 28.3.2006 e HC 128.405-DF, decisão de 25.5.2015, DJe 26.5.2015), tenho asseverado que a Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001, *verbis*:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCriminação - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que

## HC 144579 MC / DF

regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (...". (HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001)

Essa orientação, amplamente consolidada na jurisprudência da Corte (entre outros: HC 83.357-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; HC 79.244-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um *bill of indemnity* ao depoente para que ele se exima de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução.

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já, a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em 78 incisos e 4 parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e

## HC 144579 MC / DF

o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se evidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*“Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.”*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck*, 1990, 1/18).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos arguidos na impetração. E, se há justo receio de que eles venham a ser infringidos, deve-se deferir ao paciente o necessário salvo-conduto que evite possível constrangimento.

Isso não significa, sob hipótese alguma, afirmar que a situação de constrição de direitos ocorrerá ou ocorreria inevitavelmente.

Como ressaltado pelo Min. Celso de Mello na decisão liminar do MS

## HC 144579 MC / DF

25.617-DF, DJ 23.11.2005, seria o caso de se pressupor que o conhecimento e a consciência próprios à formação jurídica dos parlamentares que compõem a direção dos trabalhos da CPI *não permitiria(m) que se consumassem abusos e que se perpetrasssem transgressões aos direitos dos depoentes.*

Eventos de passado recente e de público conhecimento indicam, contudo, a oportunidade e a necessidade de acautelar qualquer eventual ocorrência de constrangimento ilegal (cf., nesse particular, a situação apreciada no MS 25.668-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento de 23.3.2006, DJ 31.3.2006).

Nas circunstâncias dos autos, afigurar-se-ia inequívoco, pelo menos em sede de juízo cautelar, que o não reconhecimento do direito de o paciente isentar-se de responder às perguntas cujas respostas possam vir a incriminá-lo pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos a seu direito fundamental.

De outro lado, deve-se ter em mente que não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às Comissões Parlamentares de Inquérito pelo ordenamento jurídico brasileiro (CF, art. 58, § 3º).

Nesses termos, **defiro o pedido de medida liminar**, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPIPRev conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de “acusado” ou “investigado”, assegurando-se-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha (i), bem como dispense-o de responder a eventuais perguntas que impliquem autoincriminação (ii) e, ainda, para que não sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do direito de não produzir provas contra si próprio (iii).

Ressalvo, porém, que, com relação aos fatos que não envolvam autoincriminação, persiste a obrigação de o depoente prestar informações.

Deve ser assegurado ao paciente o direito de ser assistido por seus advogados e de, com estes, comunicar-se, pessoal e reservadamente,

**HC 144579 MC / DF**

durante o depoimento perante a referida CPI.

**Expeça-se comunicação, com urgência, se necessário por fax, ao Senador Paulo Paim, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPIPREV.**

**Serve cópia dessa decisão igualmente como salvo-conduto.**

Após, requisitem-se informações à autoridade coatora e abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, nos termos dos arts. 191 e 192 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*